ACÓRDÃO - AC00 - 633/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3541/2020
PROTOCOLO	: 2030803
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: VALBERTO FERREIRA COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REMESSA INTEMPESTIVA DO BALANCETE MENSAL – INCONSISTÊNCIA DE DADOS – RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO – FALTA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO AO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO EXERCIDA POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do encaminhamento de todos os documentos obrigatórios e do atendimento à legislação aplicável à matéria, no aspecto orçamentário e na esfera contábil, mas com a identificação de falhas, que passíveis de recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

2. A remessa intempestiva do Balancete Mensal de 3 (três) dias de atraso, embora não comprometa a análise das contas, não exime o gestor da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contudo neste caso, é cabível ressalva com base no princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva**, da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sr. **Valberto Ferreira Costa**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no

relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Valberto Ferreira Costa**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Valberto Ferreira Costa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, nomeado pelo Decreto nº 006/2019 (fl. 4).

A equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFS - 10634/2021** (peça 48), manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, a constatação de alguns achados.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 8123/2022** (peça 50), opinando pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão técnico para opinar pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 11001/2022** (peça 51).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a equipe técnica, bem como a Auditoria, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, a autorização legislativa para o Orçamento do Fundo, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.367/2018 a qual foi prevista a receita no valor de R$ 25.493.280,00. Durante o exercício analisado

houve alterações orçamentárias elevando o montante inicial orçado para R$ 30.047.652,58.

Concomitante, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, a divisão especializada apontou alguns achados que foram objetos de ressalva e recomendação pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1. Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal no mês de janeiro de 2019, de (três) dias de atraso, conforme apontamento da equipe técnica (fl. 308), muito embora, o fato não comprometa a análise das contas, tal ato não exime o gestor da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contudo neste caso, entendo caber ressalva com base no princípio da razoabilidade.

2.2. Sobre a inconsistência de dados quanto ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e o Balanço Orçamentário, a equipe técnica pontua (fl. 309): "... considera de responsabilidade do chefe do executivo municipal, portanto, objeto de análise das contas consolidadas do ente, autuadas nesta corte de contas por meio do processo TC/3553/2020".

Dessa forma, acolho o entendimento da Divisão Técnica e entendo pela regularidade com ressalva.

2.3. Quanto a não comprovação sobre a fiscalização da gestão da saúde – Controle Social, de fato o gestor encaminhou apenas uma Ata de Reunião, que ocorreu em 13/03/2020, véspera do envio da prestação de contas, conforme identificado pela Auditoria (fl. 326), é importante ressaltar que a Lei Complementar nº 141/2012 que regulamenta este tema, define várias atribuições do Conselho Municipal.

Entretanto, ainda que não tenha comprovado a atuação efetiva e o cumprimento das atribuições legais, a Auditoria opina: "... pela recomendação ao prefeito municipal, ao gestor do fundo de saúde e ao presidente do CMS de Caarapó para que passe a dar efetividade na atuação do conselho...", dessa forma, acolho a manifestação técnica e recomendo o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

2.4. Referente a não comprovação ao atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, conforme a LC nº 141/2012, ou seja, não houve a divulgação dos documentos: (I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação), a Auditoria opina no sentido do aprimoramento da transparência ativa, com o intuito de cumprir integralmente a Lei Complementar Federal nº 141/2012 (fl. 329), concluo pela ressalva neste ponto.

2.5. Por fim, no tocante à função do Controle Interno, estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes (fls. 323-324), logo, recomendo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui exposto, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sr. **Valberto Ferreira Costa,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Valberto Ferreira Costa,** CPF: XXX.204.061-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB